



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PATROCÍNIO**

Secretaria Municipal de Meio Ambiente



**PARECER ÚNICO N° 023/2024** **Data da vistoria:** 23/04/2024

**INDEXADO AO PROCESSO:** Licenciamento Ambiental Agrossilvipastoril **PA CODEMA:** 23.423/2023 **SITUAÇÃO:** Sugestão pelo deferimento

**FASE DO LICENCIAMENTO:** Declaração de não passível com corte de árvores isoladas nativas vivas

**EMPREENDEDOR:** Cleber de Sousa

**CPF:** \*\*\*.801.606-\*\* **INSC. ESTADUAL:** 18039850002

**EMPREENDIMENTO:** Fazenda Serra Negra – Matrícula 46.879

**ENDEREÇO:** Rodovia BR365 sentindo Patos de Minas – percorrer 16 km, virar a direita na estrada vicinal por 400 m chegando à propriedade. **N°:** S/N **BAIRRO:** Zona Rural

**MUNICÍPIO:** Patrocínio **ZONA:** Rural

**CORDENADAS:**  
WGS84 23k **X:** 302411.44 m E **Y:** 7913826.02 m S

**LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:**  
 INTEGRAL  ZONA DE AMORTECIMENTO  USO SUSTENTÁVEL  NÃO

**BACIA FEDERAL:** RIO PARANAÍBA **BACIA ESTADUAL:** RIO ARAGUARI **UPGRH:** PN1

**CÓDIGO:** G-01-03-1 **ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):** Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura **CLASSE:** 146,00 ha - NP

**Responsável pelo empreendimento**  
Cleber de Sousa

**Responsáveis técnicos pelos estudos apresentados**  
Cristiano Geraldo de Freitas CRBio 076555/04-D  
Paulo Roberto Pinto Leite Lemos CFTA 08088966604

**AUTO DE FISCALIZAÇÃO:** **DATA:**

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
ELISIANE DANTAS ROCHA Analista Ambiental	6505	
LARISSA BRENDA CORREIA DA SILVA CALDEIRA Analista Jurídico	6541	
ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA (Ciente) Secretário Municipal de Meio Ambiente		

**PARECER ÚNICO**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente Parecer Único é referente à análise do processo de solicitação de Declaração de não passível de Licenciamento Ambiental (DNP) com requerimento de intervenção ambiental convencional, do tipo: corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas do empreendimento Fazenda Serra Negra – Matrícula 46.879, localizado no município de Patrocínio/MG.

As atividades desenvolvidas no imóvel são classificadas de acordo com os parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017. Considerando o FCE (páginas 141-151 do P.A. 23.423/2023), o empreendimento tem como atividades: culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (G-01-03-1) em uma área útil de 146,00,00 hectares, classificada como não passíveis de licenciamento, ou seja, apresenta parâmetros inferiores aos estipulados na DN nº COPAM 213/2017. Ademais, foi requerido o corte de 395 árvores isoladas nativas em uma área de 98,67,00 hectares.

A formalização no sistema, do presente processo, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ocorreu no dia 24/10/2023, conforme Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI nº 23.423/2023. Foram solicitadas informações complementares para concluir a análise do processo administrativo, via Ofício nº 362/2023 (emitido em 05/12/2023 – respondido em 15/04/2024) e Ofício nº 104/2024 (emitido em 23/04/2024 – respondido em 29/04/2024). Foi realizada vistoria pela equipe técnica da SEMMA no dia 23/04/2024 ao empreendimento.

O responsável técnico pela elaboração dos estudos ambientais é o biólogo Cristiano Geraldo de Freitas CRBio: 076555/04-D, ART nº 20231000112919.

Considerando o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, artigo 3º:

*Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:*

*I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;*

*II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;*

*III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;*

*IV – manejo sustentável;*

*V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;*

*VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;*

*VII – aproveitamento de material lenhoso.*

Considerando a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, artigo 9º, inciso XV, alínea b, onde define a aprovação da “supressão e o manejo de vegetação, de florestas e

formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.”

Considerando a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, artigo 3º, parágrafo 2º, onde afirma “A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador”.

Considerando Parecer nº 15.901 da Advocacia Geral do Estado de 26 de julho de 2017, a competência para autorização da supressão de vegetação é do ente federativo licenciador.

Considerando Lei Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, em seu Artigo 78º, que estabelece “A pessoa física ou jurídica que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema. ”

Considerando também a Deliberação Normativa CODEMA Nº 16, de 22 de agosto de 2017, onde estabelece critérios para definição de compensação ambiental em Licenciamentos Ambientais.

As informações constantes neste parecer, foram baseadas nos estudos ambientais apresentados e demais documentos que compõem o processo de licenciamento, informações complementares entregues pelo empreendedor e por observações feitas no ato da vistoria pela equipe técnica da SEMMA.

Ressalta-se que a implementação das medidas mitigadoras e o funcionamento e monitoramento das mesmas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou do responsável técnico pelo empreendimento.

## **2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO**

O empreendimento Fazenda Serra Negra – Matrícula 46.879, está localizada na zona rural do município de Patrocínio-MG, tendo como pontos de referência as coordenadas planas UTM, zona 23 Sul, DATUM WGS-84 X: 302411.00 mE, Y: 302411.00 mE. O imóvel totaliza 243,70,78 hectares, de acordo com a matrícula 46.879, de propriedade da Sra. Neuza Nunes (Figura 01).

Foi apresentado o contrato de arrendamento de uma área aproximada de 170,00,00 hectares para o Sr. Cleber.

Abaixo, no quadro 01 têm-se as áreas descritas conforme Mapa apresentado (página 203 do P.A. 23.423/2023), de responsabilidade técnica do técnico agrícola Paulo Roberto Pinto Leite Lemos CFTA 08088966604, TRT nº BR20240404819:

DESCRIÇÃO	ÁREA (ha)
Lavoura	183,1294
Reserva Legal	49,1551
APP	6,2706
Mata	0,3443
Pasto	4,0193
Outros	0,7891
<b>Total</b>	<b>243,70,78</b>

**Quadro 01:** Mapa de uso e ocupação do solo



**Figura 01:** Vista aérea do empreendimento. Fonte: *Google Earth Pro* e *SICAR*.

No Formulário de Diagnostico Ambiental (FDA) foi informado que as embalagens de agrotóxicos são destinadas corretamente. A área arrendada é apenas de lavoura. Também não existe utilização de recurso hídrico.

## **2.1. Atividades desenvolvidas**

### **2.1.1. Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.**

Conforme descrito no FCE, a atividade agrícola exercida na propriedade consiste em uma área útil de 146,00 hectares de culturas. No momento da vistoria foi verificado o plantio de milho.

O corte de árvores isoladas tem o intuito de ampliar a área de cultivo e melhorar o tráfego de máquinas agrícolas na época de tratos e colheita.

Não foi verificada nenhuma infraestrutura de apoio para a atividade de culturas. Sendo assim, caso gere produtos agrícolas e embalagens vazias, as mesmas deverão ser armazenadas temporariamente em depósito adequado conforme NBR 9843 e destinados para pontos de coleta regularizados e os comprovantes armazenados para posterior fiscalização.

Na hipótese de realizar abastecimento, limpeza e manutenção de maquinário, mistura de herbicidas e agrotóxicos, o empreendimento deverá, obrigatoriamente, dispor de instalações adequadas conforme normas legais estabelecidas, área impermeabilizada com canaletas e bacia de contenção para preparo de calda e abastecimento dos tratores.

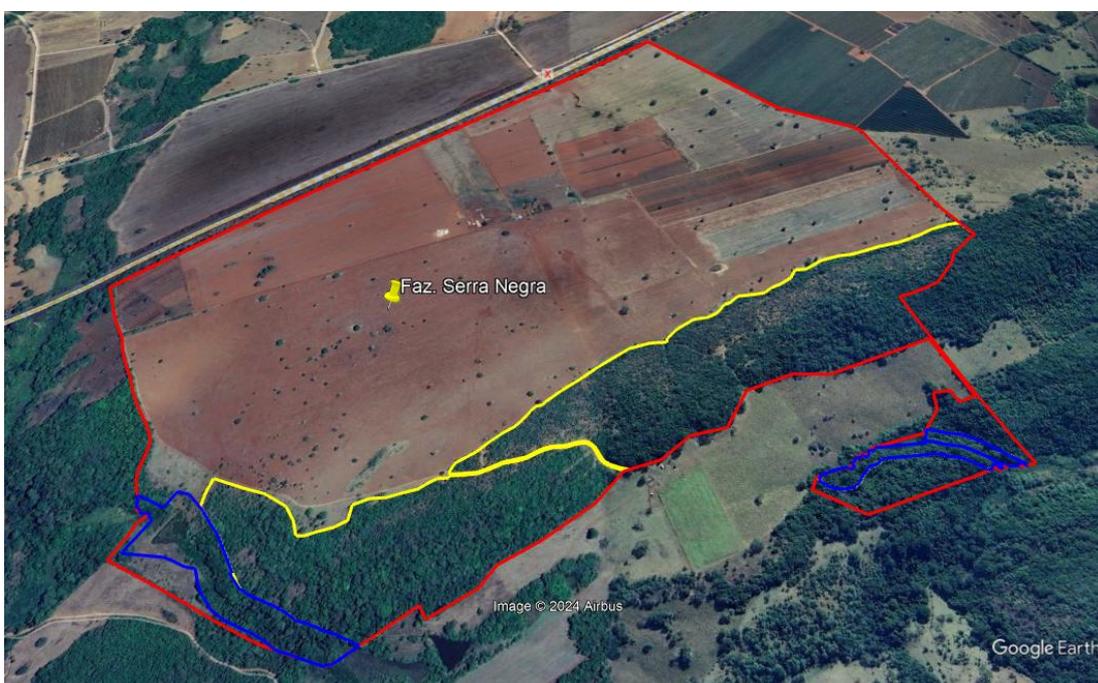
## **2.2. Utilização e Intervenção em Recurso hídrico**

A propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, e Bacia Estadual do Rio Araguari.

Não existe utilização de recurso hídrico, visto que as culturas são produzidas em sequeiro.

## **2.3. Reserva legal e APP**

O empreendimento está registrado no CAR MG-3148103-824E94775159437E965AB16C25043C3D, com área total de 243,70,87 hectares, sendo 49,1555 hectares de área de reserva legal proposta e 5,45,05 hectares de APP (Figura 02).



**Figura 02:** Vista aérea do empreendimento: Reserva legal em amarelo. APP em azul.

Fonte: *Google Earth Pro* e SICAR.

As áreas de reserva legal estão preservadas, composta por vegetação nativa.

Em relação às APPs, a maior parte está preservada, com vegetação nativa. Apenas em um trecho, nas margens de uma barragem existente, é considerado uso antrópico consolidado.

### **3. EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS - PESQUISA IDE-SISEMA**

Considerando a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, pondera-se que o empreendimento não se enquadra expressivamente nos critérios locais de enquadramento ou fatores de restrição ou vedação.

De acordo com dados oficiais do CECAV- ICMBio, verificado em consulta ao IDE-SISEMA, a área do empreendimento se enquadrava em área de muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, portanto, foi solicitada a apresentação de estudos espeleológicos ao consultor responsável.

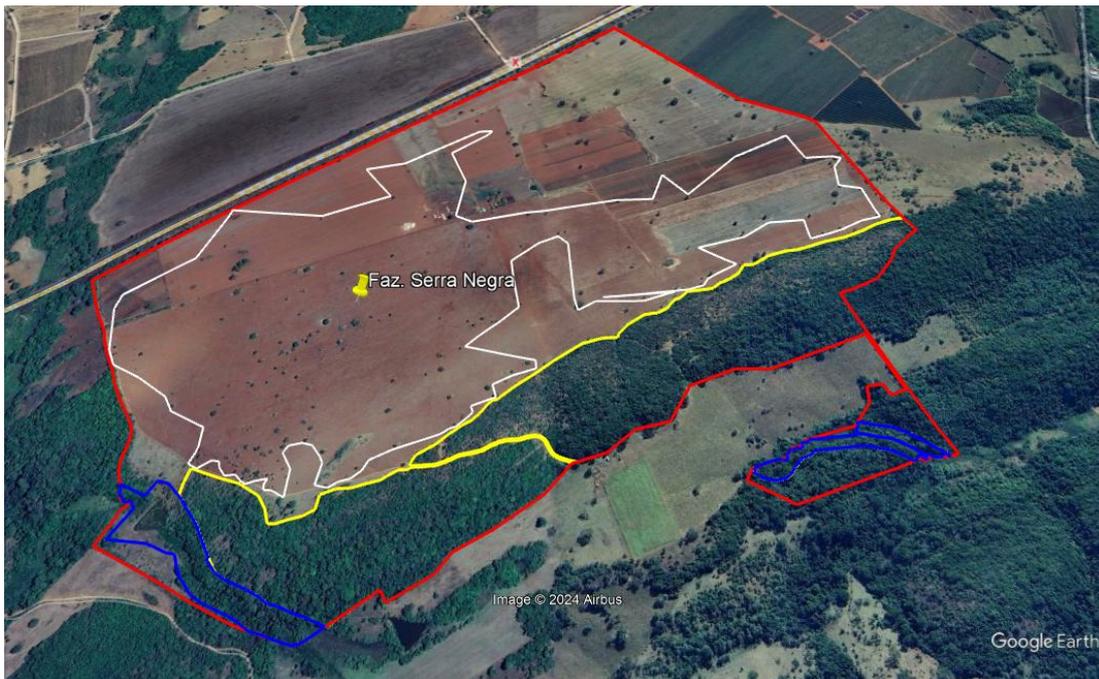
O Relatório espeleológico, de responsabilidade técnica do biólogo Cristiano Geraldo de Freitas CRBio 076555/04-D, ART: MG20241000104826, considerou que, em visita técnica, além de análise dos dados cartográficos consultados ao CANIE e ao CNC, não apontaram resultados para o perímetro do empreendimento, sendo que a cavidade mais próxima constatada de acordo com a camada "Áreas de Influência de Cavidades" (SEMAD/CECAV) está situada a aproximadamente 73 km de distância da propriedade.

Como consideração final, o mapeamento geológico apresentado não assinalou a existência de cavidades na área do empreendimento e seu entorno, verificando-se a inexistência de impedimentos espeleológicos, para a implantação e operação das atividades agrícolas no empreendimento.

Destaca-se que o imóvel está inserido no Bioma Cerrado, entretanto conforme Mapeamento florestal do IEF verificado no IDE-SISEMA, estão registrados traços da fitofisionomia: Floresta estacional semidecidual montana (nas áreas de reserva legal e APP).

### **4. AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

O empreendedor requereu o corte de 395 árvores isoladas nativas vivas em uma área de 98,67,00 hectares com uso proposto de agricultura (Figura 03). Foi apresentada anuência da proprietária do imóvel para a intervenção ambiental aqui requerida.



**Figura 03:** Área de intervenção do corte de árvores isoladas requerida - em branco  
Fonte: Google earth Pro e SICAR

O Plano de utilização pretendida com censo florestal apresentado foi elaborado pelo biólogo Cristiano Geraldo de Freitas CRBio 076555/04-D (ART Nº MG20231000112919). O PUP cita que as árvores se localizam espaçadas em 112 hectares de lavoura, cuja finalidade da intervenção ambiental é para melhorar a mecanização da área.

Na área alvo de intervenção ambiental foi feito o censo florestal 100% dos indivíduos arbóreos a serem suprimidos. Foi determinada a circunferência à altura do peito – 1,30 m (CAP) e altura total de todos os indivíduos com CAP maior ou igual a 15 cm. Foram mensurados 395 indivíduos arbóreos em uma área de 98,67,00 hectares, composta por culturas. Para a estimativa do volume total de madeira com casca foi utilizada a equação da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC (1995).

Foi estimado o volume total de madeira com casca de 341,4270 m<sup>3</sup>. Foi informado no PUP que o material lenhoso objeto da supressão será utilizado na própria propriedade.

Algumas espécies vegetais inventariadas e encontradas na área proposta para supressão são: pau terra, canela, vinhático, capitão, barbatimão, mamica de porca, ipê roxo, pequi, araticum, araçá, guatambu, angico, eucalipto.

De acordo com o IDE-SISEMA, o imóvel está localizado no bioma cerrado, entretanto não se tem informação acerca da vegetação da área solicitada.

*In loco*, ficou constatada que a área solicitada é uma área antropizada, já utilizada para culturas (milho) e que alguns fustes foram inventariados equivocadamente como árvore, sendo

assim, observa-se que conforme planilha de campo **são 374 árvores com volume total de madeira com casca de 341,4270 m<sup>3</sup>**, sendo que foi verificada a presença de espécies protegidas.

#### **4.1. Espécies protegidas**

De acordo com o Plano de utilização pretendida com censo florestal apresentado foi elaborado pelo biólogo Cristiano Geraldo de Freitas CRBio 076555/04-D (ART Nº MG20231000112919), verificou-se a existência de 04 pequis - *Caryocar brasiliense*, indivíduos arbóreos protegidos, conforme Lei estadual nº 20.308/2012.

Considerando a Lei estadual nº 20.308/2012, observa-se que a supressão dos 04 pequis pode ser autorizada, conforme Artigo 1º:

*Art. 1º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 1º - Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense* ).*

*Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.*

*Art. 2º - A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:*

*I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;*

*II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;*

*III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente. (...) (grifo nosso)*

Considerado a Lei estadual nº 20.922/2013, Decreto estadual nº 47.749/2019, Lei estadual nº 20.308/2012 e Deliberação Normativa CODEMA nº 16/2017 o corte das árvores isoladas nativas vivas poderá ser autorizada desde que o empreendedor adote medidas mitigadoras e compensatórias. Estas serão detalhadas no tópico seguinte.

Desta forma, a equipe técnica é favorável **ao deferimento do corte de 374 árvores isoladas nativas vivas, em uma área de 98,67,00 hectares, com rendimento lenhoso de 341,4270 m<sup>3</sup>** para ampliação e implantação de culturas, conforme requerido nesse processo.

Foi apresentado o registro no SINAFLOR nº 23129414.

Foram apresentados os comprovantes de pagamentos de duas taxas florestais (DAE 2901316144940 e 2901307785067) somadas, tem-se R\$ 2.008,38 pagos referentes ao rendimento lenhoso 284,81 m<sup>3</sup>.

Será condicionado neste parecer o complemento do pagamento da taxa florestal e da taxa de reposição florestal, antes da assinatura do Termo de Compromisso de Medida Compensatória.

## **5. COMPENSAÇÃO E MITIGAÇÃO AMBIENTAL**

Considerando o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, artigos 6º e 41:

*Art. 6º O órgão ambiental competente determinará, nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras relativas à intervenção autorizada.*

*(...)*

*Art. 41. As compensações ambientais são cumulativas entre si, devendo ser exigidas concomitantemente, quando aplicáveis.*

### **5.1. *Compensação por corte de árvores isoladas nativas vivas***

Considerando que foi solicitado o corte de 374 árvores isoladas nativas em uma área de 98,67,00 hectares.

Considerando ainda a Deliberação Normativa CODEMA nº 16 de 22 de agosto de 2017, que estabelece em seu artigo 8º que:

*Art. 8º - O Impacto Ambiental Negativo (IAN) a ser compensado será definido por meio de relatório técnico, com base na análise circunstanciada dos dados apresentados pelo interessado, e expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.*

*§ 1º - Em se tratando de compensação por supressão arbórea fora de Área de Preservação Permanente, será elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente - SEMMA, justificativa técnica pautada em parecer fundamentado para subsidiar a respectiva compensação, com posterior aprovação pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, podendo ser de plantio direto ou não, total ou parcial, ressalvados os casos estabelecidos em legislação específica.*

*I - Nos casos em que não for indicado o plantio direto, o Valor Monetário referencial para fins de definição da compensatória será de 0,1 Unidades Fiscais do Município - UFM - por indivíduo arbóreo a ser plantado, em se tratando de árvores esparsas.*

*II - O valor referenciado no inciso I, para mensuração das medidas compensatórias a que se refere o artigo 7º, será calculado levando-se em consideração o fator monetário instituído, multiplicado pelo número de indivíduos arbóreos a serem compensados em escala de um para um (em se tratando de espécies exóticas) de dois para um (em se tratando de*

*espécies nativas) ou de acordo com as premissas estabelecidas em legislação específica (casos de espécies imunes de corte, ou com regulamentação própria).*

Portanto, considerando que o empreendedor possui áreas protegidas (APP e Reserva Legal) predominantemente preservadas e conservadas, **sugere-se como compensação ambiental à autorização do corte de 374 árvores isoladas nativas vivas: o pagamento de 0,1 UFM por árvore em escala (2:1 nativa – 1:1 exótica), o que totaliza no ano de 2024 (UFM = R\$522,36) = R\$ 38.550,16 a serem destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.**

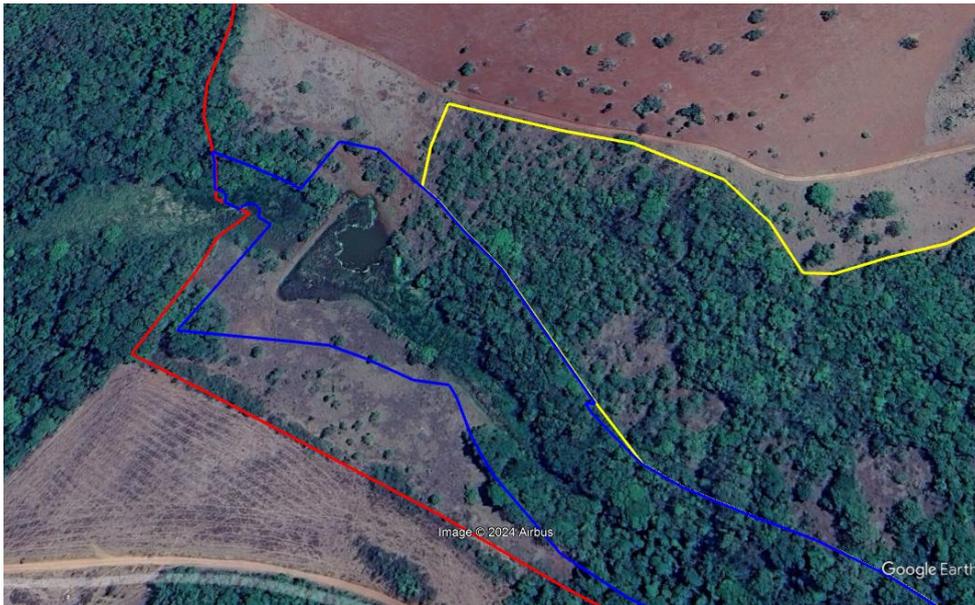
## **5.2. Compensação por corte de espécies protegidas por lei**

Considerando que foi solicitado o corte de 04 pequizeiros em uma área de 98,67,00 hectares.

Considerando a Lei estadual nº 20.308/2012, observa-se que a supressão dos 04 pequis pode ser autorizada, e que conforme Artigo 1º:

*§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001<sup>[3]</sup>, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.*

Sugere-se o plantio direto de 40 mudas de pequizeiros (4x10), na área de APP da barragem do imóvel, a ser realizado no próximo período chuvoso, devendo ser apresentado à SEMMA, relatório técnico-fotográfico, com ART da sua execução e relatório técnico-fotográfico semestral após plantio, com ART, do monitoramento por período mínimo de 3 anos.



**Figura 04:** APP para plantio dos pequizeiros  
Fonte: Google earth Pro e SICAR

Estas compensações deverão ser realizadas a partir da assinatura de Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória celebrado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

## **6. IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS**

### ***6.1. Resíduos sólidos***

Caso venha ocorrer a geração de resíduos domésticos e/ou de agrotóxicos, o empreendedor deverá acondicionar e realizar a devida destinação correta, conforme legislações vigentes. Acrescentando ainda, o armazenamento dos comprovantes de destinação.

Na hipótese de realizar abastecimento, limpeza e manutenção de maquinário, mistura de herbicidas e agrotóxicos, o empreendimento deverá, obrigatoriamente, dispor de instalações adequadas conforme normas legais estabelecidas e informar ao órgão ambiental competente.

### ***6.2. Emissões atmosféricas***

Nota-se que as emissões atmosféricas são mínimas, visto que, o empreendimento é classificado como pequeno (Não Passível de Licenciamento), sendo, portanto, pouco significativo.

### ***6.3. Emissões de ruídos***

As emissões de ruídos também são classificadas pouco significativas, devido ao fato do empreendimento estar localizado em área rural, e pelas características das atividades desenvolvidas.

#### **6.4. Efluentes Líquidos**

Na hipótese de realizar abastecimento, limpeza e manutenção de maquinário, mistura de herbicidas e agrotóxicos, o empreendimento deverá, obrigatoriamente, dispor de instalações adequadas conforme normas legais estabelecidas e informar ao órgão ambiental competente.

#### **7. CONTROLE PROCESSUAL**

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual. A apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor está em conformidade com o que está disposto no Formulário de Orientação Básica (FOB). Todos os documentos exigidos no FOB foram devidamente apresentados e o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos, conforme Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Patrocínio-MG.

Oportuno advertir, ainda, ao empreendedor, que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final desse parecer único e qualquer alteração, modificação, ampliação sem a devida e prévia comunicação a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

#### **8. CONCLUSÃO**

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo deferimento da concessão da Declaração de não passível de licenciamento ambiental com o prazo de 05 (cinco) anos com Autorização para corte de 374 árvores isoladas nativas vivas com o prazo de 05 (cinco) anos para o empreendimento Fazenda Serra Negra – Matrícula 46.879, aliadas às condicionantes listadas no parecer técnico, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei N° 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA N° 2/2003.

Cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) de Patrocínio, Minas Gerais e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

**Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.**

Patrocínio, 29 de abril de 2024.

**ANEXOS**

Anexo I – Relatório Fotográfico

Anexo II – Condicionantes

## ANEXO I – Relatório Fotográfico



**Foto 01:** Árvores isoladas a serem suprimidas



**Foto 02:** Árvores isoladas a serem suprimidas



**Foto 03:** Árvores a serem suprimidas e culturas



**Foto 04:** Reserva Legal ao fundo

**ANEXO II - Condicionantes**

ITEM	DESCRIÇÃO DA CONDICIONANTE	PRAZO
01	Apresentar a comprovação do pagamento das taxas florestal e de reposição florestal	Antes da assinatura do termo de compromisso
02	Apresentar comprovante de pagamento da compensação ambiental monetária	90 dias após assinatura do termo de compromisso
03	Apresentar relatório técnico-fotográfico, com ART, demonstrando o plantio das 40 mudas de pequizeiro na APP do imóvel no próximo período chuvoso.	1 Relatório após plantio e semestralmente por 3 anos
04	Na hipótese de realizar abastecimento, limpeza e manutenção de maquinário, mistura de herbicidas e agrotóxicos, o empreendimento deverá, obrigatoriamente, dispor de instalações adequadas conforme normas legais estabelecidas, área impermeabilizada com canaletas e bacia de contenção para preparo de calda e abastecimento dos tratores.	Prática contínua
05	Promover a conservação das porções de Reserva Legal, APP e demais áreas protegidas, respeitando rigorosamente os limites dessas áreas protegidas.	Prática contínua
06	Realizar o gerenciamento dos resíduos sólidos (separação, armazenamento temporário e destinação adequada quanto ao tipo de resíduo) gerados no empreendimento e manter em arquivo os comprovantes de destinação para fins de posteriores fiscalizações. Caso gere produtos agrícolas e embalagens vazias, as mesmas deverão ser armazenados temporariamente em depósito adequado conforme NBR 9843 e destinados para pontos de coleta regularizados.	Prática contínua
07	Informar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Patrocínio, qualquer ampliação ou novas atividades desenvolvidas pelo empreendimento, Decreto Municipal nº3.372/2017.	Durante toda a vigência da licença ambiental